



PROCESSO PRINCIPAL Nº : **24350-7/2013 – AUTOS DIGITAIS**

PROCESSOS APENSOS: **20954-6/2012 – REPRESENTAÇÃO INTERNA - SECEX**
7953-7/2013 – REPRESENTAÇÃO INTERNA - MPC

UNIDADE GESTORA : **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 - SECOPA**

INTERESSADOS: : **MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES**
ÉDER DE MORAES DIAS

ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS – Referente ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2010 – Construção da Arena Pantanal**

RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

EMENTA:

Tomada de Contas. Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014. Descumprimento da determinação do Acórdão nº 4118/2011. Retificação do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2010. Parecer pela irregularidade da prestação de contas, com condenação a restituição do valor do dano ao erário e aplicação de multa respectiva.

PARECER Nº 7669/2013

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em razão do descumprimento das determinações “b”, e “d” do Acórdão nº



4118/2011, nos autos do Processo nº 3927-6/2011 que tratou das contas de gestão do exercício de 2010 da então Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, hoje Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014.

2. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para se manifestarem quanto os apontamentos realizados pela equipe técnica nos autos principais e na Representação Interna nº 20954-6/2012 proposta pela Secretaria de Controle Externo.

3. Em análise conclusiva, a equipe de auditoria pontuou que seria ineficaz determinar que o jurisdicionado passasse a realizar as medições conforme o Edital que originou o Contrato nº 09/2010 já que as estruturas metálicas encontram-se em fase final de montagem.

4. Entretanto, pontuou ainda a equipe técnica, que tal prática gerou um **dano ao erário de R\$7.360.790,66** (sete milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) em razão do **custo financeiro do pagamento sem liquidação** das estruturas metálicas.

5. É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais



administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

7. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

8. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

A – DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO 4118/2011

9. As determinações do Acórdão nº 4118/2011 foram reiteradamente descumpridas pela Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – Fifa 2014, conforme se observa nos seguintes autos do TCE-MT:

- 24350-7/2010 Tomada de Contas
- 20954-6/2012 Representação Interna – SECEX
- 7953-7/2013 Representação Interna – MPC
- 19702-5/2012 Contas Anuais de Gestão - 2012

10. Por diversas vezes os gestores e responsáveis foram

AWC

Página 3 de 10



instados a cumprir as determinações lá postas, especialmente quanto a retificação do Contrato nº 09/2010, conforme determinações “b”, e “d” do Acórdão nº 4118/2011, a saber:

(...) determinando ao Sr. Éder de Moraes Dias que: (...) b) retifique URGENTEMENTE, o 4º Aditivo atinente ao contrato 9/2010, de modo a: eliminar a cláusula segunda, que **autoriza o pagamento sem a contraprestação dos serviços**, readequar o novo cronograma físico-financeiro, deixando expressamente nele consignado que até a 7ª medição ocorreu **antecipação indevida de pagamento**, no montante de R\$ 16.614.931,02, devendo ainda detalhar no corpo do aditivo que **conduta será realizada para impedir que a Administração Pública tenha qualquer prejuízo**, que deverá ser adimplida, no prazo de 15 dias, oportunidade na qual deverão ser encaminhados a este Tribunal de Contas e juntados no processo 23.450-7/2010, documentos legítimos que comprovem a concretização das medidas adotadas; (...) d) não insista no pagamento com base no eventograma e **cumpra o edital da licitação que originou o Contrato 9/2010, no sentido de só pagar os serviços executados que integram a obra**; (...).

11. Como se não bastasse o achado ter sido indicado e punido nas Contas Anuais de 2010, o mesmo se perpetuou nas Contas 2011 e 2012, sendo claramente reincidente:

JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei nº 4.320/64 e arts. 55, §3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

12. A reincidência ou **descumprimento de decisão do TCE-MT, em caso de irregularidade grave, é punível com multa de 20 a 30 UPF-MT**, conforme a dosimetria do Relator (inteligência do art. 6º, II, “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT).

13. Observando-se o relatório preliminar das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012, processo nº 19702-5/2012, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia limita-se a dizer que a determinação foi reafirmada nas contas de 2011 (Processo nº 13123-7/2011), que está pendente de julgamento do recurso interposto.



14. Entretanto, da análise do teor dos recursos interpostos nas Contas 2011, **nenhum se contrapõe ao cumprimento da determinação em análise reafirmada nas Contas 2011**. Assim, não cabe qualquer modificação quanto a esta questão em razão da preclusão lógica.

15. Por ocasião da defesa apresentada nos autos da Representação Interna nº 20954-6/2012, os responsáveis alegaram inexistir prejuízos a administração pública já que garantiu-se a execução da obra, o modo de entrega, tudo em legalidade com a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).

16. Ocorre que tal retificação contratual não respeita o Edital do Certame que não previu medições das estruturas metálicas antes de sua montagem, bem como coloca em desequilíbrio os licitantes, já que tal privilégio ocorreu no curso contratual ferindo o Princípio da Isonomia, ou como classificado pela equipe técnica:

“Ou seja, **o Estado financiou a contratada na aquisição de insumos**, sendo que tal benefício não constava do edital, prejudicando o Princípio da Isonomia entre os demais licitantes, causando em decorrência dano ao erário no montante já apontado.” (Relatório da SECEX de 13/09/2013)

17. É necessário deixar claro que a questão, nas palavras da Equipe Técnica:

“Não se trata de pagamento por serviço não executado. Houve controle por parte da Secopa nas aquisições e fabricações medidas. **Trata-se de medição e pagamento em desacordo com as cláusulas do edital**. Tal procedimento, além de trazer vantagem à contratada, **trouxe prejuízo aos cofres públicos**.” (Relatório da SECEX de 27/06/2013)

18. Tais prejuízos decorrem dos custos financeiros e de empréstimos para realização da obra, causando sim danos aos cofres públicos.



B - DO DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

19. O pagamento antecipado das medições da aquisição e fabricação das estruturas metálicas sem a sua devida montagem não trouxe ou trará prejuízos quanto a liquidação em si do serviço e insumo. Mas sim quanto a operação financeira que se realizou.

20. Como apontado pela Equipe Técnica **houve financiamento pelo Governo do Estado da Contratada para o obra da Arena Pantanal** quando aceitou pagar antecipadamente, contrariando o Edital do certame, pelas estruturas metálicas. Configurando clara antecipação de recebíveis.

21. Essa retificação contratual violando o Edital afrontou a isonomia do procedimento licitatório, pois garantiu no transcurso contratual vantagem financeira a contratada, em detrimento das demais concorrentes que sequer poderiam imaginar o benefício à época da precificação da obra.

22. É certo que há um custo financeiro para todo desembolso realizado para pagamento das medições já liquidadas. A antecipação das medições sem sua montagem à obra fez com que o Estado de Mato Grosso assumisse compromisso financeiro mais cedo do que o esperado com o BNDES.

23. Como apontado pela Equipe Técnica, os recursos para execução da Arena são, em maior parte, oriundos de empréstimos com o BNDES pela seguinte taxa: TJLP + juros de 1,9% a.a. (ao ano).

24. Com base nesta taxa a equipe técnica **apurou mês a mês os valores de encargos financeiros que o Governo do Estado suportou** por cada valor medido, liquidado e pago em desacordo com a determinação do Tribunal de Contas do Estado.



25. **Assim chegou-se ao valor de R\$7.360.790,66** (sete milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) em encargos financeiros suportados pelo Estado de Mato Grosso entre maio/2010 a maio/2013, **que deverão ser reembolsados pelos responsáveis**. Sendo cabível ação de regresso à Contratada.

26. Urge destacar que **faltam ainda R\$13.475.001,26** medidos em desacordo com o Edital e contrariando a determinação do TCE-MT, **que deverão gerar encargos financeiros até que seu valor seja zerado com a conclusão da Obra e completa montagem das estruturas metálicas**.

27. Resta **incontroverso o valor de R\$7.360.790,66 já gerados de dano ao erário até maio/2013**, restando pendente a apuração dos valores que ocorrerão até a conclusão da obra.

28. O valor em questão é extremamente relevante ao Governo Estadual em tempos de greve na Educação, sucateamento da Saúde Pública e do engessamento dos serviços da Procuradoria Geral do Estado por falta de recursos.

29. O contingenciamento e o zelo com os recursos públicos devem ser prioridade em cada operação financeira que se desenrolar em razão dos altos valores captados por meio de empréstimos para viabilizar as obras que ocorrem na Capital e em todo o Estado.

30. O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas oportunidades quanto a irregularidade do pagamento antecipado, veja-se a jurisprudência em caso similar, com diversas remissões a outros julgados:

"68. Quanto à afirmativa de que o pagamento antecipado do fornecimento do aço CA-50 não acarretaria prejuízo ao erário, haja vista as composições desmembradas possuem o mesmo valor unitário da composição "1 A 01 580 02" quando



somados seus custos unitários, cabe esclarecer que, uma vez mais, **o consórcio empreende uma análise parcial do problema. Tira partido de algo que lhe parece ser vantajoso, desconsiderando os custos financeiros em desfavor da Administração Pública advindos de um pagamento antecipado, desnecessário e não previsto em Edital.** Desconsidera também que, sob as condições de pagamento por ele defendidas, **a Administração Pública assume riscos sem que haja uma contrapartida do consórcio, haja vista não haver previsão em Edital de garantias específicas para esse procedimento. Nesse sentido, vale repisar deliberação deste Tribunal, trazida no Acórdão nº 948/2007 - TCU - Plenário, que tratou da questão vinculada à possibilidade de antecipação de pagamento:**

"9.5.5. em licitações envolvendo recursos públicos federais, observem rigorosamente os seguintes comandos da Lei nº 8.666/1993:

9.5.5.2. art. 40, inciso XIV, c/c os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, e o art. 38 do Decreto 93.872/86, **somente prevendo em seus editais a possibilidade de realização de pagamentos antecipados, na vigência do contrato, de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, em casos excepcionais, devidamente justificados no processo da licitação, mediante a exigência e a comprovação das necessárias, suficientes e indispensáveis garantias e cautelas, e a inserção de condições contratuais que estabeleçam descontos incidentes sobre os valores antecipados;**" (grifo nosso)

69. No mesmo sentido, citam-se os Acórdãos nºs 1762/2008 e 690/2005 - TCU - Plenário e o Acórdão nº 1442/2003 - TCU - Primeira Câmara:

"8.3. Cabe ressaltar que **a antecipação de pagamentos é admitida pelo TCU, desde que demonstrado o interesse público, a previsão no instrumento convocatório e existam garantias suficientes para assegurar o ressarcimento em caso de inadimplência do contratado.** Destaca-se do voto do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça que embasou o Acórdão 1442/2003 - Primeira Câmara (TC 007.717/2002-4 - Ata 23/2003):

"Quanto ao **pagamento antecipado, forçoso reconhecer que ele não é vedado pelo ordenamento jurídico.** Em determinadas situações ele pode ser aceito. Mas **esta não é a regra.** Ordinariamente o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular... **Julgo mais adequado condicionar a**



possibilidade de pagamento antecipado à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias." (Acórdão nº 1442/2003 - Plenário, Ministro-Relator Marcos Vilaça) (Processo nº 008.216/2010-0, Plenário, Acórdão 2490/2010, Relator José Múcio Monteiro) (grifo nosso)

31. O julgado em questão até prevê a possibilidade do pagamento antecipado mediante diversas condições, entre elas a inserção de condições contratuais que prevejam o desconto incidente sobre os valores antecipados, em razão do custo financeiro da operação.

32. Como **no presente caso não houve aplicação de descontos no momento da antecipação**, apurou-se o dano causado em razão desta negligência, resultando em um **dano de mais de sete milhões de reais**.

III – DA CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da Tomada de Contas (autos nº 24350-7/2010) do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2012/SECOPA, conforme art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação solidária** dos Senhores **Éder de Moraes Dias e Maurício Souza Guimarães a restituir ao erário** o valor de **R\$7.360.790,66** (sete milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), decorrente de prejuízo



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

ocasionado pela antecipação de pagamentos em desacordo com o edital licitatório, conforme relatórios da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia nos autos desta Tomada de Contas e da Representação Interna nº 20954-6/2012, com fulcro no art. 70,II da Lei Orgânica do TCE/MT.

c) pela aplicação de multa aos Senhores **Éder de Moraes Dias e Maurício Souza Guimarães**, sobre o valor do dano efetivamente causado, com respaldo no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MT, arts. 287 c/c 289, I, do Regimento Interno e art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010.

d) pela **procedência das Representações Internas nº 20954-6 e nº 7953-7/2013 (apensos)**, entretanto sem aplicação de multas e cominações em razão das sanções ocorridas na Tomada de Contas nº 24350-7/2010.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.